

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

PROCESSO: 00118/2025

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito

ASSUNTO: Pedido de parcelamento dos valores imputados nos itens II, III, IV (“a”, “b” e “c”), V e VI do Acórdão AC2-TC 00965/24, proferido no Processo nº 00395/2022

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (Setic)

INTERESSADOS: Instituto Campus Party (ICP)
CNPJ nº **. *12.323/0***-**
Francesco Farruggia – Diretor-Presidente do Instituto Campus Party
CPF nº ***.514.835-**
MCI Brasil S.A.
CNPJ nº **. *21.229/0***-**
Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
***.654.762-**

ADVOGADOS: Helga Araruna Ferraz de Alvarenga - OAB/SP nº 154.720
Tamires Dias Lippaus Nakahara - OAB/SP nº 468.686
Karina Yumi Ogata - OAB/SP nº 407.315
Hemerson Moraes Alves - OAB/SP nº 441.432
Andrea Cristine Faria Frigo - OAB/SP nº 290.085
Gisele Beck Rossi - OAB/SP nº 207.545
Luiz Antônio de Almeida Alvarenga - OAB/SP nº 146.770

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0046/2025-GCFCS/TCE-RO

PARCELAMENTO DE DÉBITO.
REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO
PROCESSUAL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO.
MANIFESTAÇÃO PELO PAGAMENTO
INTEGRAL DOS DÉBITOS E MULTAS.
TRÂNSITO EM JULGADO.
PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA PELO
ORGÃO JULGADOR.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Trata os autos de Pedido de Parcelamento relacionado ao Acórdão nº AC2-TC 00965/24¹, proferido no Processo nº 00395/22.

2. Mediante Decisão Monocrática nº 0034/2025-GCFCS/TCE-RO², houve o deferimento parcial do pedido originalmente formulado, em razão da ausência do instrumento de procuração outorgando à advogada Helga Araruna Ferraz de Alvarenga o poder para representar o Senhor Francesco Farruggia e à empresa MCI Brasil S.A.

3. Todavia, em razão deste Tribunal se mostrar favorável ao adimplemento da totalidade dos valores impostos em suas decisões, a representante legal foi intimada sobre o impedimento do processamento integral do requerimento e aberto prazo para a juntada da documentação faltante, caso houvesse interesse, nos termos do item VIII da Decisão Monocrática nº 0034/2025-GCFCS/TCE-RO.

4. No exercício da possibilidade concedida, a Senhora Helga Araruna Ferraz de Alvarenga enviou pedido de habilitação e manifestação pelo pagamento integral dos débitos e multas consignados nos itens II, III, IV (“a”, “b” e “c”), V e VI do Acórdão nº AC2-TC 00965/24³.

5. Em 15 de abril do corrente ano, por meio do Documento nº 02238/25, a Secretaria de Estado de Finanças (Sefin) enviou documentação em cumprimento aos itens X e XI da Decisão Monocrática nº 0034/2025-GCFCS/TCE-RO a seguir transcritos:

Decisão Monocrática nº 0034/2025-GCFCS/TCE-RO

[...]

X - Determinar à Secretária de Estado de Finanças a adoção, em caráter de urgência, de medidas visando a ativação dos códigos de receita 7259 - Parcelamento de Ressarcimento - TCE/RO e 7611 - Parcelamento de Multa - TCE/RO, constantes na IN nº 82/2021/GAB/CRE, ou estabeleça outros parâmetros que permita a emissão de DARE nos casos de parcelamentos deferidos pelo TCE-RO;

XI - Determinar à Secretária de Estado de Finanças a promoção dos devidos ajustes no campo código de barras do sistema de consulta de pagamentos DARE, para que os números apresentados possam ser identificados em sua totalidade, possibilitando a conferência do código da receita utilizado na emissão do DARE;

6. Considerando que o Ministério Público de Contas não se manifesta em processos de pedido de parcelamento⁴, por extensão, não há manifestação, também, em caso de desistência do pedido.

É o relatório.

7. Retornaram os autos a esta Relatoria para apreciação do Documento nº 01960/25 em que constam os pedidos de:

a) juntada de instrumentos de procuração⁵ e substabelecimento⁶, para regularização da representação processual;

b) suspensão do início da cobrança; e

¹ ID=1687562.

² ID=1732170.

³ Documento nº 01960/25.

⁴ Provimento nº 03/2013/MPC-RO. Disponível em: <https://mpc.ro.gov.br/category/provimentos/>. Acesso em: 24.4.2025.

⁵ ID=1736266.

⁶ ID=1736267.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

c) atualização dos débitos e multas para quitação integral das obrigações em parcela única.

8. Sem mais delongas, considerando a manifestação dos interessados pela desistência do parcelamento, cabe, tão somente, a extinção do feito, por perda de objeto, sendo pertinente, ainda, a extração de cópia dos instrumentos de procuração e substabelecimento, sob os IDs=1736266 e 736267, respectivamente, para juntada no Processo nº 00395/2022.

9. Assim, deve o órgão julgador efetuar os procedimentos de cobrança no Processo nº 00395/2022, com a adoção das medidas estabelecidas nos artigos 4º e 6º da IN 69/2020/TCE-RO, considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº AC2-TC 00965/24⁷.

10. Relativamente a documentação encaminhada pela Sefin⁸, observa-se que foram ativados os códigos 7259 - Parcelamento de Ressarcimento - TCE/RO e 7611 - Parcelamento de Multa - TCE/RO, constantes na IN nº 82/2021/GAB/CRE⁹, permitindo a arrecadação dessas receitas por meio de DARE, em observância ao disposto no artigo 1º do Decreto Estadual nº 10.406/2003¹⁰.

10.1. Quanto aos ajustes, no campo código de barras do Sistema de Consulta de Pagamentos DARE, para a identificação do código da receita utilizado na emissão do DARE, a Sefin informou que “a suposta falha ocorre em razão de a tela estar em modo compactado”, recomendando os seguintes passos para a solução do problema:

- Maximizar a janela do navegador; ou
- Ajustar o nível de zoom da página; ou
- Utilizar o atalho de impressão (Ctrl + P).

11. Dessa forma, diante das informações prestadas pela Sefin, consideram-se cumpridas as determinações constantes nos itens X e XI da Decisão Monocrática nº 0034/2025-GCFCS/TCE-RO, sem prejuízo da ciência do teor do Documento nº 02238/25 às demais relatorias e à Presidência do TCE-RO.

11.1 Em relação aos alertas constantes nos itens IV, V e VII da decisão mencionada, entende-se dispensável o cadastramento no Sistema SPJ-e, uma vez que se tratam apenas de comunicações de cunho informativo ao Instituto Campus Party (ICP), não se enquadrando, portanto, na definição formal de alerta estabelecida pela Resolução 410/2023/TCE-RO (art. 2º, inciso III).

12. Ante o exposto, com base no artigo 23 da IN nº 69/2020/TCE-RO, **DECIDO**:

I - Extinguir os autos de nº 00118/25, por perda de objeto, em virtude da desistência do pedido de parcelamento;

II - Considerar cumpridas as determinações relativas aos itens X e XI da DM nº 0034/2025-GCFCS/TCE-RO;

III – Considerar dispensadas o cadastramento no Sistema SPJ-e dos alertas constantes nos itens IV, V e VII da DM nº 0034/2025-GCFCS/TCE-RO, uma vez que se tratam

⁷ ID=1704163.

⁸ Documento nº 02238/25.

⁹ Disponível em <https://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=1621>. Acesso em 24.3.2025.

¹⁰ Disponível em: <https://www.sefin.ro.gov.br/portalsefin/anexos/760.0952836060455D03-10406-SUARE.PDF>. Acesso em: 24.4.2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

apenas de comunicações de cunho informativo ao Instituto Campus Party (ICP), não se enquadrando, portanto, na definição formal de alerta estabelecida pela Resolução 410/2023/TCE-RO;

IV - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão aos interessados;

V - Dar conhecimento do teor do Documento nº 02238/25 às demais Relatorias e à Presidência do TCE-RO;

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que execute, no Processo nº 00395/2022, os atos necessários ao procedimento de cobrança, estabelecidos nos artigos 4º e 6º da IN 69/2020/TCE-RO, considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº AC2-TC 00965/24;

VII - Arquivar os autos após a adoção das medidas administrativas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator